

PROCESSO Nº.: 10880/042.646/90-16

Sessão em 16 de agosto de 1994

Acórdão nº. 107-1.438

Recurso nº.: 104.720 - IRPJ - Ex.: 1988

Recorrente : CENTURY - VÍDEO LOCAÇÃO E COMÉRCIO Ltda.

Recorrida : Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP

IRPJ - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - ERRO DE FATO - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO

Uma vez comprovado o erro cometido no preenchimento da Declaração, caracterizado pela inadequada classificação de desembolso - *in casu*, "royalties e assistência técnica no país" em lugar de "custos operacionais"-, esta pode ser retificada através de pedido formulado pelo contribuinte antes de notificado o lançamento e, depois disso, mediante impugnação apresentada ou revisão de ofício pela administração tributária.

Ademais, havendo - a partir do teor da Impugnação oferecida - indícios de que possa ter havido erro material quando da elaboração da DIRPJ objeto do procedimento revisional, impõe-se à Autoridade Administrativa, em nome do princípio da verdade material, promover as averigüações e/ou diligências necessárias a confirmar - ou não - a sua efetiva ocorrência, sem limitar-se, simplesmente, a acatar como verdadeiro e incontestado o que se encontra expresso - ainda que erroneamente - na Declaração de Rendimentos apresentada pela Contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Recurso interposto por CENTURY VÍDEO LOCAÇÃO E COMÉRCIO Ltda..

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

7.
fel

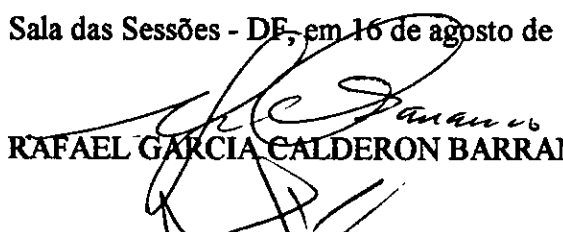
MINISTÉRIO DA FAZENDA

2

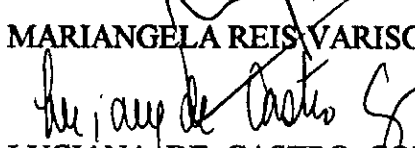
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº.: 107-1.438

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE

MARIANGELA REIS VARISCO - RELATORA


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

Visto em:

Sessão de:

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS e DÍCLER DE ASSUNÇÃO. Ausentes os Conselheiros MAXIMINO SOTERO DE ABREU e EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, este último por motivo justificado. 

Acórdão nº.: 107-1.438

Recurso nº.: 104.720

Recorrente : CENTURY - VÍDEO LOCAÇÃO E COMÉRCIO Ltda.

RELATÓRIO

CENTURY - VÍDEO LOCAÇÃO E COMÉRCIO Ltda., pessoa jurídica inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob o nº. 56.125.248/0001-33, recorre a este Conselho para os efeitos do art. 33 do Decreto nº. 70.235/72.

O crédito tributário que lhe é imposto encontra-se consubstanciado no Demonstrativo de Lançamento Suplementar de fls. 04 e se refere ao exercício financeiro de 1988, tendo como origem o fato de a Empresa ter deixado de adicionar, ao lucro líquido, a parcela excedente a 5% da Receita Líquida, correspondente à parte não dedutível de despesas classificadas como "royalties e assistência técnica no País", consoante constante na Declaração de Rendimentos apresentada.

A incidência se deu no art. 233 c/c o art. 387, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº. 85.450/80.

Notificada, a Contribuinte fez protocolizar, em tempo hábil, a Impugnação de fls. 01/02, trazendo em sua defesa os argumentos adiante resumidos:

- a) que, em verdade, a importância de Cz\$ 2.362.204 declarada na linha 51 do Quadro 12 (fls. 14) foi ali consignada em virtude de erro quando da elaboração da DIRPJ respectiva, uma vez que tal importância se refere a pagamento efetuado à firma nacional denominada "JZ TV E CINEMA Ltda." - CGC nº. 45.920.352/0001-01-, a título de participação sobre sua receita líquida, obtida a partir da distribuição e locação de filmes de vídeo, sendo, desta forma, aquele valor equivalente a custo dos produtos locados, indispensável, portanto, ao auferimento de sua receita operacional;
- b) resta, então, incontestado ter havido impropriedade técnica no preenchimento da Declaração de Rendimentos já que o valor mencionado deveria ter sido incorporado ao item 02 do Quadro 13, razão porque a Impugnante requer, à oportunidade, seja-lhe autorizado proceder à retificação da DIRPJ oferecida, bem como determinado o conseqüente cancelamento da exigência, com o posterior arquivamento do presente processo.

O Chefe da Divisão de Tributação da Repartição jurisdicionante (Delegação de Competência outorgada pela Portaria nº. 10-810 - 177/88), em Decisão prolatada às fls. 27/29, julga o lançamento suplementar procedente, fundamentando-se nos seguintes termos, *in verbis*:

A impugnante alega que a despesa declarada como royalties e assistência técnica trata-se na realidade de pagamento de participações sobre sua receita

Acórdão nº.: 107-1.438

liquida, no entanto, não apresentou qualquer documento para comprovar sua alegação. Ao contrário, a Demonstração do Resultado do Exercício apresentada às fls. 8/9, indica que o valor em questão foi pago a título de Royalties.

Portanto, tendo em vista que na declaração de rendimentos foi informado o montante de Cz\$ 2.362.204,00 pago a título de royalties e assistência técnica e tal despesa está limitada a 5% (cinco por cento) da receita líquida, de acordo com o artigo 233 do RIR/80, há que se manter a glosa do valor excedente no total de Cz\$ 1.843.056,00.

Quanto ao pedido de autorização para retificar a declaração de rendimentos é totalmente incabível após a ocorrência de lançamento de ofício, conforme disposto no artigo 616 do RIR/80.

Isto posto, decido tomar conhecimento da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, INDEFERI-LA, determinando que se prossiga na cobrança do crédito tributário.

Ciente - como faz certo o AR de fls. 31 - e irresignada, a Empresa, por intermédio de Representante Legal regularmente habilitado, fez protocolizar Recurso voluntário a este Colegiado, pelo qual deixa assente sua inconformidade diante do não acolhimento de suas razões iniciais, acorde os argumentos de fls. 32/39.

A corroborar o alegado, colaciona (fls. 41/50) cópias dos seguintes documentos:

1 - Contrato Social de Formação de Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada: "Century - Vídeo Locação e Comércio Ltda.";

2 - 04 (quatro) Contratos de Cessão de Direito e Distribuição de Longa Metragem, firmados com a Firma "JZ TV E CINEMA Ltda.".

Este o relatório. 

Acórdão nº.: 107-1.438

VOTO

Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO, Relatora.

O Recurso vem ao amparo da legislação de regência. Há, pois, que ser conhecido.

Nada obstante os motivos que levaram a Digna Autoridade Recorrida a decidir pela procedência do crédito tributário constituído contra a Suplicante, entendo, com a devida vênia, que tais razões não possam prevalecer.

Aliás, nesse sentido manifestou-se - clara e cristalina - a própria Empresa, haja vista os argumentos expostos no Apelo interposto - os quais, por fazê-los meus, transcrevo *in totum*:

I - DOS FATOS

1. A Recorrente foi notificada, através de lançamento suplementar do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, referente ao Exercício de 1988, a recolher crédito tributário decorrente da falta de adição ao seu lucro líquido da parcela relativa ao pagamento de "royalties" em valor excedente a 5% da receita líquida, conforme demonstrativo que fundamentou a exigência fiscal.

2. Inconformada com tal exigência, a Recorrente apresentou Impugnação ao lançamento de ofício, reconhecendo a existência de erro em sua Declaração de Rendimentos do Exercício acima referido, no tocante à classificação de despesas.

3. Com efeito, a despesa alegada pelas autoridades fiscais como sendo de "royalties", são, na realidade, oriundas de pagamentos efetuados à sociedade JZ TV E CINEMA LTDA., referentes a participação nos lucros de distribuição e locação de filmes.

4. Entretanto, a par dos argumentos expostos em sua defesa, a Recorrente foi notificada de decisão proferida pelo Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, que houve por bem não acolher seus argumentos, mantendo a exigência fiscal em todos os seus termos e intimando o contribuinte ao recolhimento da quantia supostamente devida.

5. Inconformada com essa decisão, a Recorrente serve-se do presente para demonstrar sua total improcedência, na medida em que jamais poderia pagar tais quantias a título de "royalties", requerendo, por conseguinte, sua reforma e a anulação do crédito fiscal.

II - DO DIREITO

6. Antes de adentrar ao questionamento específico da exigência fiscal, a Recorrente entende mister uma inicial análise da exata configuração dos pagamentos

27.

Acórdão nº.: 107-1.438

efetuados a JZ TV E CINEMA LTDA., com base em um estudo perfunctório dos direitos autorais.

7. Ainda incipiente no mundo jurídico, o direito autoral já traz, entretanto, em seu bojo, uma série de contratos típicos, previstos legalmente, e objeto de estudo pela doutrina. Dentre eles, encontram-se os contratos de cessão de direitos autorais e de concessão de direitos autorais.

8. No dizer de Eduardo Manso, contrato de cessão de direitos autorais "é o ato com o qual o titular de direitos patrimoniais do autor transfere, total ou parcialmente, porém sempre em definitivo, tais direitos, em geral tendo em vista uma subsequente utilização pública da obra geradora desses mesmos direitos. Opera os efeitos da compra e venda, porque o cedente aliena seus direitos, que se transferem para a titularidade do cessionário, tal como se dá entre vendedor e comprador" (in "Contratos de Direito Autoral", Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1981, págs. 21 e 22).

9. Pode-se verificar do exposto que a característica principal dos contratos de cessão é a transferência definitiva da titularidade de determinado direito de autor de uma pessoa para outra, não se admitindo, portanto, que haja cessão por determinado período de tempo. Tal definição coaduna-se perfeitamente com o instituto da cessão no direito pátrio, que opera transferência definitiva da propriedade.

10. Por outro lado, o mesmo autor ensina que "concessão é um ato jurídico emanado de quem tenha o poder resultante, da titularidade do monopólio, de outorgar a outrem, mediante qualquer modalidade de negócio jurídico, o exercício de parcela ou da totalidade desse poder, temporariamente." (grifamos) (in ob. cit., pág. 37).

11. Assim como existem diferenças entre a cessão e a concessão de direitos autorais, certo é também que somente ocorre o pagamento de valores a título desses direitos quando os mesmos sejam realizados ao autor ou ao titular desses direitos. Não há que se falar em direito autoral na simples pactuação de preço em virtude da utilização de obra cujo direito autoral pertença a outrem.

12. Desta forma, determinada pessoa, ao adquirir uma obra literária, não paga a remuneração do livreiro a título de direitos autorais, mas simplesmente como custo de aquisição da publicação, pouco importando que eventual direito do autor esteja considerado no preço final.

13. Portanto, fica cabalmente demonstrado que a remuneração paga a título de direitos autorais, também conhecida como "royalty", somente pode ser assim considerada quando o contrato for celebrado diretamente entre a pessoa detentora do direito autoral de maneira definitiva, através de cessão, e pessoa interessada em explorá-lo de maneira comercial. Contratos realizados entre

Jf:

Acórdão nº.: 107-1.438

particulares, não detentores do direito autoral, mesmo que envolvendo obras sujeitas a tal proteção, não podem prever remuneração a título de "royalty".

14. Quanto ao tratamento contábil aplicável, é mister que se diferencie qual a natureza do pagamento a ser efetuado. Em caso de pagamento de direitos autorais, é conclusiva a opinião de Eduardo Manso, no sentido de que o "preço pode merecer dois tratamentos contábeis, distintos e de efeitos muito diversos: ou é lançado diretamente como integrante do custo e compõe a despesa, ou é imobilizado, tal como as marcas de indústria e comércio e integra o ativo, compensando-se apenas as desvalorizações permitidas com sujeição às correções monetárias. Na primeira hipótese, o custo de aquisição é todo ele absorvido de uma só vez, reduzindo-se a margem de lucro no exercício em que é contabilizado." (in ob. cit., pág. 132)

15. No entanto, nos casos em que não há envolvimento de pagamento a título de direitos autorais, tais remunerações devem ser contabilizadas simplesmente como despesas, sendo ou não dedutíveis de acordo com a sua necessidade para a atividade da pessoa jurídica, nos termos do art. 196 do Regulamento do Imposto de Renda.

16. No caso sob análise, e conforme comprovam as cópias dos contratos ora anexadas (docs. 02 a 05), ocorre a concessão de direito de distribuição de filme cinematográfico importado, realizada entre a JZ TV CINEMA LTDA. e a Recorrente, onde se estipula remuneração de 1 (uma) OTN para cada cópia de vídeo cassete vendida. Tal pagamento refere-se, em princípio, a uma participação da importadora cedente (JZ) no resultado da recorrente e não se relaciona especificamente com a transmissão de direitos autorais.

17. Eventual pagamento de direito autoral somente poderia ser alegado na relação jurídica, situada no exterior, titular do direito autoral da obra cinematográfica. O contrato acima referido não faz, como aliás não poderia fazer, em momento algum, referência a que tais valores fossem pagos a esse título.

18. Trata-se, como é notório, de contrato entre particulares, onde estipula-se remuneração adstrita ao desempenho comercial de um dos contratantes. Não ocorre, destarte, qualquer pagamento a título de "royalties", mas somente a título de direito de distribuição de filme.

19. O contrário, como já salientado, não poderia ocorrer já que nenhum dos contratantes é titular do direito autoral, mas simples detentor de direito de distribuição dentro do território nacional.

20. Admitida a inexistência de pagamento a título de direito autoral, é mister verificar qual a necessidade desse desembolso pela Recorrente, para sua qualificação como despesa operacional e dedutível para fins de apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas. S.

Acórdão nº.: 107-1.438

21. Numa primeira análise do contrato, já se pode notar que tais pagamentos são imprescindíveis para que a Recorrente possa exercer sua atividade comercial. Com efeito, tendo por objeto a comercialização de filmes cinematográficos na forma de video cassete, está adstrita ao pagamento de remuneração, contratualmente prevista, na forma de 1 (uma) OTN por fita comercializada. De outra forma, estaria obstada de praticar sua atividade comercial.

22. Ademais, a prova documental, consubstanciada no contratos acima aludidos, é bastante para demonstrar a procedência da despesa, não se podendo alegar a sua desnecessidade ou a ocorrência de mera liberalidade.

23. Poder-se-ia alegar, por outro lado, como ademais o fez a D. autoridade fiscal julgadora, que a própria Requerente indicou em sua Declaração de Rendimentos ser a despesa referente ao pagamento de "royalties", servindo tal fato como verdadeira confissão de sua real natureza jurídica.

24. Ocorre, entretanto, que, como já alegado pela Recorrente em sua Impugnação de fls., houve erro no preenchimento de sua Declaração de Rendimentos do Exercício em questão, falha essa somente percebida pela Recorrente quando do envio do lançamento de ofício. Tal fato, entretanto, não induz à procedência da exigência tributária confeccionada pela D. autoridade, de vez que, como se demonstrou, não corresponde à realidade.

25. Não se pode, por força de um erro do contribuinte no preenchimento de sua Declaração, condená-lo ao pagamento de imposto devido, sob pena de fazer crer que a eventual falha poderia criar fato gerador inexistente.

26. De maneira similar, mas com o mesmo fundamento, já decidiu este E. Conselho que a "prestação de serviços impropriamente denominada de assistência técnica, cuja efetiva prestação não se questiona, independe da averbação no INPI para sua dedutibilidade." (Acórdão nº. 103-6.820/85) (grifamos).

27. Por fim, resta ressaltar que, mesmo sendo tais pagamentos considerados como "royalties", o que se admite única e exclusivamente para argumentar, notória sua destinação à pessoa jurídica domiciliada no país (JZ) que, no caso em tela, seria supostamente a detentora de direitos autorais.

28. Assim sendo, o limite de dedutibilidade de 5% não se aplicaria, em face do disposto na Lei nº. 4.506/64.

29. Nesse sentido, já decidiu o extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua 4ª. Turma, nos autos da Apelação Cível nº. 68,411/82, que sentenciou:

"Não se justifica a limitação quantitativa de royalties pagos a pessoas domiciliadas no Brasil, a exemplo do que ocorre com os pagos a pessoas domiciliadas no

7

Acórdão nº.: 107-1.438

estrangeiro, o que a Lei 4.506/64 veio corrigir. Assim, os limites de dedutibilidade, a partir da Lei 4.506/64, não se aplicam aos pagamentos a pessoas residentes ou domiciliadas no Brasil."

30. Demonstrado está, portanto, que qualquer que seja a natureza dos pagamentos efetuados pela Recorrente, sua dedutibilidade não está condicionada a 5% da receita líquida, como pretende a r. decisão de fls., mas à adequação à atividade da empresa, restando patente a total improcedência da exigência fiscal ora impugnada.

31. Nulo estando o lançamento suplementar do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, automaticamente estará seu lançamento por dependência referente à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), já que, sendo tal contribuição calculada, à época da infração, na forma de porcentagem sobre o imposto de renda, seu lançamento tem natureza acessória, sendo dependente do processo principal referente ao IRPJ.

32. Aliás, tal entendimento já é fartamente acolhido neste E. Conselho, como se pode verificar do Acórdão nº.101-83.334 - sessão de 16.03.92 (D.O.U., 29.07.92), cuja ementa a recorrente transcreve abaixo:

"DECORRÊNCIA - PIS /DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição deduzida do imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado no julgamento do próximo decorrente".

O mesmo se diga com relação aos Acórdãos nºs. 101-83.312; 101-83.362 e 101-83.451, todos publicados no D.O.U. de 29.07.92.

33. Em face dos argumentos acima expostos, requer a Recorrente seja o presente Recurso julgado procedente, com a reforma da r. decisão recorrida, e o conseqüente cancelamento da exigência fiscal constante do lançamento suplementar de IRPJ e de PIS, como medida de mais pura JUSTIÇA!

Contudo, verifica-se, já a partir da afirmação da Apelante (fls. 36, § 16), que as provas documentais capazes de infirmar a exigência - quais sejam, os contratos mencionados - deixaram de ser, à época oportuna - instruindo a Impugnação, a teor do que dispõe o art. 15 do Decreto nº 70.235/72 - oferecidos, somente sendo trazidos à lide em grau de Recurso.

Por outro lado, releva ressaltar que, inobstante essa circunstância, competia à Autoridade Administrativa, na qualidade de responsável pelo lançamento - que se constitui em atividade revestida das características previstas pelo art. 142 do Código Tributário Nacional - o aprofundamento da investigação, no sentido de que fossem apuradas se, de fato, procediam as alegações trazidas com a Inicial, acerca da ocorrência de erro material cometido quando da elaboração da DIRPJ.

ff

Acórdão nº.: 107-1.438

Ela, entretanto, assim não agiu.

Em verdade, preferiu percorrer o caminho mais fácil - ou seja, o da manutenção do lançamento perpetrado ao argumento básico de que a Empresa deixou de trazer, aos Autos, as provas cabais de seus argumentos -, incorrendo, desta forma, na imposição de injusta penalidade à Contribuinte.

Retornando à questão dos documentos capazes de dar cunho de veracidade às afirmações da peça vestibular de defesa, trouxe-os a Empresa, como anteriormente visto, nesta fase recursal, fato que - por si só e diante do princípio do duplo grau de jurisdição - ensejaria a conversão do presente julgamento em diligência, a fim de que, a respeito da autenticidade e valor probante do documentário neste grau coligido, se manifestasse o Julgador Monocrático.

Todavia, adotando dois outros princípios - igualmente norteadores do Procedimento Administrativo Fiscal -, quais sejam, o da **verdade material** e o da **economia processual**, impõe-se-me sua aceitação, à evidência, sobretudo, do fator determinante da prevalência do crédito suplementar imposto à Apelante, vale dizer, que suas alegações achavam-se desacobertadas por provas da inocorrência da irregularidade apontada pelo Fisco.

Por derradeiro, no que respeita à interpretação do art. 616 do RIR/80 contida no *Decisum* hostilizado, forçoso é concluir que, no caso concreto, o ali disposto não tem o alcance pretendido pelo Julgador Singular.

Não é concebível, com efeito, que uma empresa se veja compelida a pagar imposto de renda sobre lucro que visivelmente não auferiu na realidade material.

Não é por outra razão que esta Corte Administrativa tem decidido que a retificação da Declaração fundada em erro de fato não se subordina às condições restritivas do art. 616 do RIR/80. Ilustram essa orientação os julgados de nºs. CSRF/01-0.231/82; 104-4.126/83; 105-3.325/89 e 102-24.804/90, dentre outros.

Na esteira dessas considerações, conheço do Recurso por tempestivo para, em seu mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

Brasília-DF, em 16 de agosto de 1994.


Mariângela Reis Varisco
Relatora